SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101610 - ES (2026/0212189-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	DIEGO AZEVEDO LISBOA
ADVOGADO	:	WANDERSON OMAR SIMON - ES018630
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL. ÂMBITO DOMÉSTICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE DO DELITO. *MODUS OPERANDI*. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ASSEGURAR INTEGRIDADE DA VÍTIMA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONTEMPORANEIDADE. INOVAÇÃO PELO TJ. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está motivada em elementos concretos — gravidade do *modus operandi,* periculosidade e risco à ordem pública; (ii) saber se são adequadas medidas cautelares diversas da prisão; (iii) saber se há ausência de contemporaneidade da custódia cautelar; e (iv) saber se houve inovação de fundamentos pelo Tribunal de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva foi motivada na gravidade concreta da conduta em contexto de violência doméstica, com risco real à integridade física e psicológica da vítima e à ordem pública.

4. A preservação da integridade da vítima em violência de gênero constitui fundamento idôneo para decretação e manutenção da preventiva, conforme entendimento firme desta Corte.

5. Medidas cautelares alternativas mostram-se insuficientes diante da periculosidade evidenciada e do risco de reiteração delitiva.

6. A contemporaneidade refere-se à atualidade do risco decorrente da liberdade, o que persiste no caso concreto.

7. Não houve inovação de fundamentos: a custódia foi mantida pela garantia da ordem pública, tal como assentado no decreto originário.

8. Condições pessoais favoráveis não afastam a medida extrema quando presentes elementos concretos justificadores.

9. A alegada desproporcionalidade não comporta exame em *habeas corpus*, por exigir análise própria de mérito e dosimetria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA59903016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 13:47:59
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 054fefb8-115c-4452-b14a-ffa96014d153

Tese de julgamento: “1. A gravidade concreta da conduta em contexto de violência doméstica contra a mulher, evidenciada pelo modus operandi e pelo risco à integridade da vítima, legitima a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública. 2. Medidas cautelares alternativas são inadequadas quando a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva indicam insuficiência das providências menos gravosas. 3. A contemporaneidade da prisão preventiva afere-se pela atualidade do risco, e não pela mera proximidade temporal do fato, bastando a persistência dos motivos concretos do decreto. 4. A manutenção da preventiva pelo tribunal de origem, com preservação da garantia da ordem pública, não configura inovação de fundamentos. 5. Condições pessoais favoráveis não impedem a segregação cautelar quando presentes elementos concretos aptos a justificá-la.”
Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 310, § 5º; 312; 312, § 3º; 319.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 815.872/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJE de 2/5/2023; STJ, AgRg no RHC n. 163.925/MA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 20/6/2022; STJ, AgRg no HC n. 1.078.570/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 25/5/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.070.893/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 22/4/2026; STJ, AgRg no RHC n. 229.417/RS, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJEN de 24/4/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59903016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 13:47:59
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 054fefb8-115c-4452-b14a-ffa96014d153

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101610 - ES (2026/0212189-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	DIEGO AZEVEDO LISBOA
ADVOGADO	:	WANDERSON OMAR SIMON - ES018630
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL. ÂMBITO DOMÉSTICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE DO DELITO. *MODUS OPERANDI*. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ASSEGURAR INTEGRIDADE DA VÍTIMA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONTEMPORANEIDADE. INOVAÇÃO PELO TJ. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está motivada em elementos concretos — gravidade do *modus operandi,* periculosidade e risco à ordem pública; (ii) saber se são adequadas medidas cautelares diversas da prisão; (iii) saber se há ausência de contemporaneidade da custódia cautelar; e (iv) saber se houve inovação de fundamentos pelo Tribunal de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva foi motivada na gravidade concreta da conduta em contexto de violência doméstica, com risco real à integridade física e psicológica da vítima e à ordem pública.

4. A preservação da integridade da vítima em violência de gênero constitui fundamento idôneo para decretação e manutenção da preventiva, conforme entendimento firme desta Corte.

Documento eletrônico VDA59634229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:27
Código de Controle do Documento: b79d0d9a-515d-46ce-8104-e698cd197f78

5. Medidas cautelares alternativas mostram-se insuficientes diante da periculosidade evidenciada e do risco de reiteração delitiva.

6. A contemporaneidade refere-se à atualidade do risco decorrente da liberdade, o que persiste no caso concreto.

7. Não houve inovação de fundamentos: a custódia foi mantida pela garantia da ordem pública, tal como assentado no decreto originário.

8. Condições pessoais favoráveis não afastam a medida extrema quando presentes elementos concretos justificadores.

9. A alegada desproporcionalidade não comporta exame em *habeas corpus*, por exigir análise própria de mérito e dosimetria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A gravidade concreta da conduta em contexto de violência doméstica contra a mulher, evidenciada pelo modus operandi e pelo risco à integridade da vítima, legitima a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública. 2. Medidas cautelares alternativas são inadequadas quando a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva indicam insuficiência das providências menos gravosas. 3. A contemporaneidade da prisão preventiva afere-se pela atualidade do risco, e não pela mera proximidade temporal do fato, bastando a persistência dos motivos concretos do decreto. 4. A manutenção da preventiva pelo tribunal de origem, com preservação da garantia da ordem pública, não configura inovação de fundamentos. 5. Condições pessoais favoráveis não impedem a segregação cautelar quando presentes elementos concretos aptos a justificá-la."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 310, § 5º; 312; 312, § 3º; 319.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 815.872/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJE de 2/5/2023; STJ, AgRg no RHC n. 163.925/MA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 20/6/2022; STJ, AgRg no HC n. 1.078.570/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 25/5/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.070.893/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 22/4/2026; STJ, AgRg no RHC n. 229.417/RS, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJEN de 24/4/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DIEGO AZEVEDO LISBOA contra decisão monocrática de fls. 81/93, que indeferiu liminarmente o presente *habeas corpus*.

No agravo regimental, a defesa sustenta indevida complementação, em grau recursal, dos fundamentos do decreto prisional originário, com posterior ampliação para gravidade concreta, *modus operandi,* risco de reiteração, fuga e insuficiência das cautelares, em violação aos arts. 312 e 315 do Código de Processo Penal – CPP.

Documento eletrônico VDA59634229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:27
Código de Controle do Documento: b79d0d9a-515d-46ce-8104-e698cd197f78

Aponta ausência de contemporaneidade do *periculum libertatis*, notadamente pelo esvaziamento do fundamento vinculado à conclusão das investigações após o oferecimento da denúncia.

Assevera indevido adentramento em matéria própria do mérito da ação penal, ao converter a versão acusatória em premissa suficiente para justificar a prisão preventiva, sem demonstração autônoma de risco atual.

Argui inexistência de demonstração concreta de risco de reiteração delitiva, ante a ausência de histórico anterior de violência, descumprimento de medidas protetivas, ameaça superveniente ou conduta subsequente apta a evidenciar perigo atual à ordem pública.

Defende a ausência de fundamentação específica quanto à inadequação das medidas cautelares diversas da prisão, em inobservância ao art. 282, § 6º, do CPP, porquanto não houve exame individualizado das alternativas do art. 319 do CPP.

Argumenta impossibilidade de equiparação entre não localização e fuga deliberada para fins de garantia da aplicação da lei penal, inexistindo demonstração de conduta objetiva destinada a frustrar a jurisdição.

Aduz desproporcionalidade da custódia preventiva à luz do princípio da homogeneidade, considerando a natureza das imputações e a ausência de elementos extraordinários que justifiquem medida mais gravosa do que a resposta penal previsível.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo regimental ao julgamento do colegiado competente.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Por oportuno segue a transcrição da decisão que decretou a custódia antecipada (fls. 66/67 - grifos nossos):

> *"Compulsando os autos, constato que a liberdade do investigado coloca em risco a integridade física e psíquica da vítima, além de prejudicar a conclusão das investigações da prática dos dos crimes previstos nos artigos 129, § 13 e 147, ambos do CPB, na forma da Lei 11.340/06.*
>
> *A prisão preventiva encontra-se amparada pelo ordenamento legal brasileiro como medida cautelar, exigindo-se a presença do fumus comissi delicti, que se caracteriza pela prova da materialidade do crime e pelos indícios suficientes de autoria; e do periculum libertatis, consubstanciado nos pressupostos autorizadores da prisão preventiva, previstos no artigo 312 do CPP, quais*

Documento eletrônico VDA59634229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:27
Código de Controle do Documento: b79d0d9a-515d-46ce-8104-e698cd197f78

sejam garantia da Ordem Pública, garantia da Ordem Econômica, conveniência da Instrução Criminal e para assegurar a aplicação da Lei Penal.

No presente, o fumus comissi delicti está consubstanciado nas declarações prestadas pela vítima na esfera policial, corroborado com a materialidade delitiva, havendo indícios de autoria que recaem sobre o investigado.

Quanto ao periculum libertatis, resta comprovado através dos indícios de que a liberdade do suposto autor colocará em risco a conclusão das investigações.

Sabe-se, ainda, que é entendimento do Superior Tribunal de Justiça a possibilidade da custódia cautelar, especialmente para a garantia da ordem pública, quando o agente, com suas atitudes, demonstra possuir desequilíbrio, colocando em risco a integridade física e psíquica da vítima.

Assim, considerando que a vida da vítima é bem maior a ser tutelado pelo Estado, diante das atitudes delitivas do requerido, tenho que a prisão preventiva é medida de exceção que se impõe.

Por todo o exposto, acolho o pleito formulado pela ilustre Delegada de Polícia, no ID 91216162 e, via de consequência, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de DIEGO AZEVEDO LISBOA, filho de Marco Antônio Carneiro Lisboa e Marinalva de Azevedo Lisboa, natural de Montanha/ES, nascido em 19/05/1987, portador do CPF n.º 114.651.807-29."

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a segregação cautelar, assim asseverando (fl. 15 - grifos nossos):

"Ainda que a questão seja repetida adiante, é preciso conferir destaque a um fato: uma mulher foi agredida com um taco de beisebol por seu ex-companheiro, em frente a crianças, durante o momento de troca de convivência da prole do ex-casal. Esse é o cenário sobre o qual se desenvolve a discussão.

O inconformismo da defesa cinge-se à alegação de erro material quanto à premissa da prisão e à suposta ausência de fundamentação contemporânea para a manutenção da custódia cautelar. Todavia, em que pese o esforço argumentativo dos Agravantes, a análise detida dos autos revela que a segregação se ampara em elementos de extrema gravidade concreta, tornando imperativa a manutenção da decisão que indeferiu a liminar.

De início, cumpre destacar que a violência doméstica contra a mulher é chaga social que exige do Poder Judiciário uma resposta firme e imediata. ***No caso em tela, a denúncia recebida em 09/03/2026 descreve um cenário de brutalidade acentuada: o paciente, Diego Azevedo Lisboa, teria desferido um golpe com um taco de beisebol contra a cabeça de sua ex-companheira. O ato, praticado na presença dos filhos menores do casal, resultou em lesão corto-contusa e hematoma subgaleal de expressivas dimensões (40mm), conforme atestam***

Documento eletrônico VDA59634229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:27
Código de Controle do Documento: b79d0d9a-515d-46ce-8104-e698cd197f78

os elementos informativos colhidos. Esta conduta transborda a tipicidade comum do delito de lesão corporal, revelando uma periculosidade real e um desprezo absoluto pela integridade física e pela vida da ofendida.

A narrativa ministerial reforça ainda que, não satisfeito com a agressão física, o paciente teria empurrado a ex-sogra e proferido ameaças de morte contra a vítima e seus familiares antes de se evadir do local. Essa progressão criminosa, que abrange lesão qualificada, vias de fato e ameaça, demonstra uma personalidade refratária ao cumprimento das normas de convivência social e um risco iminente de reiteração delitiva. A análise da ratio decidendi que ampara a manutenção da custódia cautelar revela-se inafastável ante a gravidade concreta do delito. Diferente do que sustenta a defesa, a prisão não se sustenta em meras conjecturas, mas na brutalidade documentada do modus operandi. O uso de um taco de beisebol para desferir golpe contra a cabeça da vítima, região vital do corpo humano, demonstra uma agressividade desmedida e um risco real à vida da ofendida.

A palavra da vítima em crimes de violência doméstica possui especial relevância, especialmente quando corroborada por laudos periciais que atestam lesões compatíveis com a dinâmica narrada. No presente caso, o Laudo Pericial (ID 92107876) é inequívoco ao descrever lesão saturada, hematoma subgaleal de 40mm e sangramento profuso na região parietal esquerda da vítima. ***A gravidade do ato é acentuada pelo fato de ter sido perpetrado diante dos filhos menores do casal, o que eleva a reprovabilidade da conduta e justifica a intervenção estatal mais gravosa para interromper o ciclo de violência.***

Quanto à alegada falta de contemporaneidade, é imperativo observar que a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau, que manteve a prisão preventiva, é extremamente recente, datada de 04/03/2026. Portanto, o cenário fático de risco permanece íntegro e atual, especialmente considerando que o paciente se encontra em local incerto desde o evento criminoso, o que configura estado de fuga e obstaculiza a aplicação da lei penal.

No que tange à tese de erro material sobre o fundamento da prisão (descumprimento de medidas protetivas vs. crimes de lesão/ameaça), tal insurgência não possui o condão de anular o decreto prisional. Independentemente da capitulação acessória, a prisão preventiva encontra-se solidamente lastreada no art. 312 do Código de Processo Penal, especificamente na garantia da ordem pública e na proteção da vítima, cujos pressupostos estão plenamente preenchidos diante da gravidade do modus operandi empregado.

Por fim, entendo que a aplicação de medidas cautelares alternativas, como o monitoramento eletrônico sugerido pela defesa, revela- se insuficiente e ineficaz neste momento processual. A brutalidade do uso de um instrumento contundente (taco de beisebol) contra a região vital da vítima (cabeça) indica que apenas a segregação total é capaz de interromper o ciclo de violência e garantir que a ofendida não sofra novos e mais graves ataques,

Documento eletrônico VDA59634229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:27
Código de Controle do Documento: b79d0d9a-515d-46ce-8104-e698cd197f78

> *além do fato de o Impetrante insistir em afastar o estado de fuga do Paciente sem sequer indicar o paradeiro deste. Inclusive, recebida a denúncia, foi expedido mandado de citação do Paciente - devolvido sem cumprimento."*

Como bem consignado na decisão agravada, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Mais recentemente, a Lei n. 15.272/2025 promoveu alterações na legislação processual, as quais, enaltecendo orientações já consolidadas por esta Corte Superior, positivaram circunstâncias a serem consideradas na conversão do flagrante em custódia preventiva, bem como na avaliação sobre a periculosidade do agente, para fins de reconhecimento do risco à ordem pública (arts. 310, § 5º, e 312, § 3º, ambos do Código de Processo Penal).

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, notadamente na gravidade concreta da conduta atribuída ao agravante, praticada em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Com efeito, as instâncias ordinárias destacaram que o agravante *"teria desferido um golpe com um taco de beisebol contra a cabeça de sua ex-companheira. O ato, praticado na presença dos filhos menores do casal, resultou em lesão corto-contusa e hematoma subgaleal de expressivas dimensões (40mm), conforme atestam os elementos informativos colhidos"* (fl. 15), circunstâncias que evidenciam a especial gravidade do *modus operandi* empregado na conduta e a concreta periculosidade do agente.

Além disso, o acórdão impugnado registrou que *"a narrativa ministerial reforça ainda que, não satisfeito com a agressão física, o paciente teria empurrado a ex-sogra e proferido ameaças de morte contra a vítima e seus familiares antes de se evadir do local. Essa progressão criminosa, que abrange lesão qualificada, vias de fato e ameaça, demonstra uma personalidade refratária ao cumprimento das normas de convivência social e um risco iminente de reiteração delitiva"* (fl. 15).

Documento eletrônico VDA59634229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:27
Código de Controle do Documento: b79d0d9a-515d-46ce-8104-e698cd197f78

Tais circunstâncias extrapolam a mera referência abstrata ao tipo penal imputado e demonstram, ao menos nesta fase processual, o risco concreto de reiteração delitiva e a necessidade de resguardar a integridade física e psicológica da ofendida.

Nesse contexto, não procede a alegação de ausência de fundamentação concreta. A prisão preventiva foi justificada na necessidade de resguardar a ordem pública, compreendida também como forma de prevenir a reiteração de condutas praticadas no âmbito de violência doméstica.

A propósito, esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a necessidade de preservação da integridade física e psicológica da vítima em contexto de violência doméstica constitui fundamento idôneo para a decretação ou manutenção da prisão preventiva.

Nesse sentido (grifos nossos):

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA NO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL E NA NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DA VÍTIMA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE PRESERVADO.*
>
> *1. A agravante teve a prisão preventiva decretada com base em elementos concretos, haja vista que, após ter sido imposta medida protetiva em seu desfavor, determinando seu afastamento, teria retornado, em mais de uma oportunidade, ao local de trabalho da vítima e "na posse de 4 cachorros sem coleira" proferiu xingamentos, sendo ressaltado, ainda, que "os animais correm atrás dos clientes do estabelecimento e que a autora costuma riscar o carro da vítima e dos clientes".*
>
> ***2. Constitui fundamento idôneo à decretação da custódia cautelar a necessidade de resguardar a integridade física e psicológica da vítima que se encontra em situação de violência doméstica, como é o presente caso, conforme art. 313, III, do Código de Processo Penal.***
>
> *3. A desproporcionalidade da constrição cautelar somente poderá ser aferida após a sentença, não cabendo, na via eleita, a antecipação da análise quanto à possibilidade de cumprimento de pena em regime menos gravoso que o fechado, caso seja proferido édito condenatório*
>
> *4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.*
>
> *5. Não se verifica flagrante ilegalidade a ensejar a superação do óbice da Súmula 691 do STF, visto que houve fundamento válido para o indeferimento do pedido liminar na origem.*
>
> *6. Agravo regimental improvido.*

Documento eletrônico VDA59634229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:27
Código de Controle do Documento: b79d0d9a-515d-46ce-8104-e698cd197f78

(AgRg no HC n. 815.872/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 2/5/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. LESÃO CORPORAL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. EXTREMA VIOLÊNCIA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE ASSEGURAR A INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA. RISCO CONCRETO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. A prisão foi decretada em razão da necessidade de proteção da integridade física da vítima, como pontuado pelo Juízo a quo, dando conta os autos de que a ofendida foi golpeada com facão em seu antebraço direito, com grande perda sanguínea, situação que a incapacitou por 30 dias para a realização de suas atividades habituais, lesões essas comprovadas pelas fotografias mencionadas no decreto prisional, o que revela a periculosidade do agravante. Tais circunstâncias evidenciam a gravidade concreta da conduta, porquanto extrapolam a mera descrição dos elementos próprios do tipo penal imputado. Assim, por conseguinte, a segregação cautelar faz-se também necessária como forma de acautelar a ordem pública.

3. Condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (Precedentes).

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novas infrações.

5. "Embora a soma da pena máxima cominada aos crimes de ameaça e lesão corporal seja inferior a 4 anos, o art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal, é expresso ao dispor que será admitida a prisão preventiva se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência" (AgRg no HC n. 575.873/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/5/2020, DJe 27/5/2020).

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 163.925/MA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022.)

Documento eletrônico VDA59634229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:27
Código de Controle do Documento: b79d0d9a-515d-46ce-8104-e698cd197f78

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TENTATIVA DE FEMINICÍDIO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. EXCEPCIONALIDADE QUE AUTORIZA A COMPATIBILIZAÇÃO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado por tentativa de feminicídio, em contexto de violência doméstica, com regime inicial semiaberto, no qual se postulava a revogação da custódia cautelar ou sua substituição por medidas cautelares alternativas.

2. A sentença penal manteve a prisão preventiva, negando o direito de recorrer em liberdade, sob fundamento de garantia da ordem pública, periculosidade do agente evidenciada pelo modus operandi (tentativa de feminicídio durante churrasco, com golpes de faca em mão e peito da companheira e evasão do local) e risco de reiteração delitiva, diante de anterior ação penal por lesão corporal e posse ilegal de arma de fogo, também em contexto de violência doméstica contra a mesma vítima.

3. O Tribunal de origem, em sucessivos habeas corpus, e o Superior Tribunal de Justiça, em impetração anterior, já haviam reconhecido a necessidade da prisão preventiva com base na gravidade concreta dos fatos, histórico de violência doméstica e insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão, bem como afastado alegações de excesso de prazo e de ausência de reavaliação da custódia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é juridicamente possível a manutenção da prisão preventiva de condenado em regime inicial semiaberto, diante da orientação do Supremo Tribunal Federal acerca da incompatibilidade, em regra, entre prisão preventiva e regime semiaberto, e da alegada violação ao princípio da homogeneidade.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se, no caso concreto, estão presentes fundamentação concreta, contemporânea e autônoma, bem como situação excepcional (periculosidade, histórico de violência doméstica e risco de reiteração delitiva) apta a justificar: (i) a subsistência da custódia cautelar após a condenação; e (ii) a inadequação de medidas cautelares diversas da prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. As instâncias ordinárias motivaram de forma idônea a prisão preventiva, demonstrando, com base em elementos concretos, a materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, bem como a necessidade da medida para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, em razão da gravidade concreta do delito (tentativa de feminicídio com golpes de faca desferidos contra a companheira em ambiente familiar, na presença de testemunhas, seguida de fuga).

Documento eletrônico VDA59634229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:27
Código de Controle do Documento: b79d0d9a-515d-46ce-8104-e698cd197f78

7. A periculosidade do paciente e o risco de reiteração delitiva emergem do modus operandi e do histórico de violência doméstica contra a mesma vítima, evidenciado pela existência de outra ação penal por lesão corporal e posse ilegal de arma de fogo com numeração raspada, em que se imputam disparos de arma de fogo e agressão grave, circunstâncias que, à luz da jurisprudência do STJ, legitimam a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

8. A inexistência de fato novo e a reiterada confirmação, em mais de uma oportunidade, pelos tribunais locais e pelo Superior Tribunal de Justiça, da presença dos requisitos do art. 312 do CPP afastam a alegação de ausência de fundamentação contemporânea, sendo suficiente, na sentença condenatória, a reafirmação de que permanecem válidos os fundamentos do decreto anterior, desde que este seja substancialmente motivado.

9. A Lei n. 15.272/2025, ao alterar os arts. 310, § 5º, e 312, § 3º, do Código de Processo Penal, positivou parâmetros para aferição da periculosidade do agente e do risco à ordem pública na conversão do flagrante em prisão preventiva, reforçando a necessidade de análise concreta do modus operandi e do histórico de violência, critérios observados no caso em exame.

10. Condições pessoais favoráveis e manifestações posteriores da vítima não têm o condão de elidir a prisão preventiva quando persistem a gravidade concreta da conduta, o histórico de violência doméstica e o risco de reiteração delitiva, mostrando-se insuficientes, à luz do art. 319 do CPP, medidas cautelares alternativas para acautelar a ordem pública.

11. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite, como regra, a incompatibilidade entre prisão preventiva e regime inicial semiaberto, por caracterizar antecipação de cumprimento de pena, mas ressalva hipóteses excepcionais, como reiteração delitiva e violência de gênero, nas quais se permite a compatibilização da custódia com o regime fixado na sentença, desde que devidamente fundamentada.

12. O Superior Tribunal de Justiça, em adequação ao entendimento do STF, firmou orientação de que a fixação de regime semiaberto impede, em princípio, a manutenção da prisão preventiva, salvo em situações excepcionalíssimas nas quais comprovada a imprescindibilidade da medida, como nos casos de violência doméstica contra a mulher, hipótese em que se admite a compatibilização da prisão com o regime semiaberto.

13. No caso concreto, a tentativa de feminicídio em contexto de violência de gênero e a nítida escalada de agressões contra a mesma vítima configuram situação excepcional que justifica a manutenção da prisão preventiva, ainda que fixado o regime inicial semiaberto, não havendo violação ao princípio da homogeneidade diante da determinação de expedição de guia de recolhimento provisória para cumprimento do modo prisional compatível.

14. Tendo o paciente permanecido preso durante toda a instrução criminal, e permanecendo inalterados os fundamentos que justificaram a custódia, revela-se

Documento eletrônico VDA59634229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:27
Código de Controle do Documento: b79d0d9a-515d-46ce-8104-e698cd197f78

juridicamente adequada a negativa do direito de recorrer em liberdade, consoante orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

15. À vista da fundamentação concreta, da excepcionalidade da hipótese (violência de gênero e risco de reiteração delitiva) e da compatibilização formal da prisão com o regime semiaberto, não se identifica constrangimento ilegal apto a ensejar a revogação da custódia cautelar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

16. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que indeferiu o habeas corpus e preservou a prisão preventiva do paciente, compatibilizada com o regime inicial semiaberto.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva, embora em regra incompatível com o regime inicial semiaberto, pode ser mantida em situações excepcionais, como reiteração delitiva ou violência de gênero, desde que adequadamente fundamentada e compatibilizada com o modo prisional fixado na sentença.

2. A gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi em tentativa de feminicídio e pelo histórico de violência doméstica contra a mesma vítima, caracteriza periculosidade do agente e risco de reiteração delitiva suficientes para justificar a prisão preventiva e afastar a aplicação de medidas cautelares diversas.

3. A permanência do réu preso durante toda a instrução criminal, somada à persistência dos motivos que ensejaram a custódia, impede a concessão do direito de recorrer em liberdade, mesmo quando fixado o regime inicial semiaberto.

(AgRg no HC n. 1.078.570/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026.)

Cumpre registrar que as condições pessoais favoráveis alegadas pela defesa, tais como residência fixa e vínculo empregatício, não têm o condão de afastar a prisão preventiva quando presentes elementos concretos aptos a justificar a medida extrema, como ocorre na hipótese.

Ademais, cumpre destacar que o entendimento deste STJ é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes, o que revela a insuficiência das cautelares diversas da prisão.

A propósito (grifos nossos):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR. LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL.

Documento eletrônico VDA59634229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:27
Código de Controle do Documento: b79d0d9a-515d-46ce-8104-e698cd197f78

FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. VERIFICAR O DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, notadamente no descumprimento das medidas cautelares anteriormente impostas, evidenciado pela não localização do paciente e pela ausência de comparecimento em juízo.

3. O descumprimento injustificado de medidas cautelares demonstra a insuficiência de medidas menos gravosas e autoriza a decretação da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal.

4. A revisão das conclusões acerca do descumprimento das medidas cautelares demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável na via estreita do habeas corpus.

5. As condições pessoais favoráveis do agravante não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais autorizadores da medida.

6. ***A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão revela-se inadequada quando demonstrada sua insuficiência para resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal.***

7. A análise de tese não apreciada pelo Tribunal de origem é inviável, sob pena de indevida supressão de instância e violação do duplo grau de jurisdição.

8. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 1.070.893/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

Ressalto que não é possível afirmar que a medida excepcional se mostra desproporcional em relação à eventual condenação que o paciente venha sofrer no fim do processo, porquanto, em *habeas corpus*, é inviável concluir a quantidade de pena que poderá ser imposta, tampouco se lhe será fixado regime diverso do fechado.

Confira-se (grifos nossos):

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. USO DE DOCUMENTO FALSO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS.

Documento eletrônico VDA59634229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:27
Código de Controle do Documento: b79d0d9a-515d-46ce-8104-e698cd197f78

DESPROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente de recurso ordinário em habeas corpus e, nessa extensão, negou provimento ao pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do agravante, por crime de uso de documento falso (art. 304 do Código Penal).

2. Prisão em flagrante em 20/8/2025, quando o paciente, abordado por agentes da Polícia Rodoviária Federal, teria apresentado Carteira Nacional de Habilitação ideologicamente falsa para ocultar sua verdadeira identidade e sua condição de foragido do sistema prisional, possuindo condenações anteriores e pena remanescente elevada a cumprir. A prisão em flagrante foi homologada e convertida em prisão preventiva para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

3. Habeas corpus impetrado perante o Tribunal de origem, que não conheceu do pedido de desclassificação da conduta e denegou a ordem quanto à liberdade, mantendo a prisão preventiva. No STJ, o recurso ordinário em habeas corpus foi conhecido parcialmente e, nessa extensão, desprovido, permanecendo a custódia cautelar.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão monocrática deve ser mantida ante a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva e a impossibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas.

III. Razões de decidir

5. Reconhece-se que a prisão preventiva foi validamente decretada e mantida com base em fundamentos concretos: o agravante, além de responder por uso de documento ideologicamente falso apresentado em fiscalização rodoviária, ostenta condenações pretéritas por delitos graves, encontra-se foragido do sistema prisional com elevada pena remanescente e utiliza reiteradamente documentos falsos para ocultar sua identidade e esquivar-se da execução penal, configurando risco efetivo à ordem pública e à aplicação da lei penal (arts. 312 e 313, I, do CPP).

6. O risco de reiteração delitiva, evidenciado pelo histórico criminal em crimes graves, e a tentativa de ocultar a identidade para esquivar-se da justiça justificam a medida extrema, tornando as cautelares do art. 319 do CPP insuficientes para o caso concreto.

*7. **A alegação de desproporcionalidade quanto ao regime futuro de pena é incabível, pois demanda análise de mérito e dosimetria que não comportam exame antecipado em sede de habeas corpus.***

8. Rejeita-se a tese de ausência de contemporaneidade, pois a exigência de atualidade da prisão preventiva se relaciona à persistência dos riscos que justificam a medida, e não à mera data do fato criminoso, permanecendo no caso presentes o periculum libertatis e a necessidade da segregação.

9. Verifica-se que o agravo regimental não trouxe argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, que se mantêm alinhados à

Documento eletrônico VDA59634229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:27
Código de Controle do Documento: b79d0d9a-515d-46ce-8104-e698cd197f78

> *jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de decretação e manutenção da prisão preventiva em hipóteses de reiteração delitiva, condição de foragido e risco concreto à ordem pública e à aplicação da lei penal.*
>
> *IV. Dispositivo*
>
> *10. Agravo regimental desprovido, mantendo-se a prisão preventiva do paciente.*
>
> (AgRg no RHC n. 229.417/RS, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 24/4/2026.)

Além disso, não prospera a alegação de ausência de contemporaneidade.

É certo que a contemporaneidade não está restrita à época da prática do delito, mas à verificação da necessidade da medida cautelar no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em período anterior. Em outras palavras, a contemporaneidade diz respeito à atualidade do risco decorrente da liberdade do acusado, e não necessariamente à proximidade temporal entre a data dos fatos e o cumprimento do mandado prisional.

Na hipótese, os fatos imputados ocorreram em 23/2/2026, e a prisão preventiva foi decretada em contexto próximo à ocorrência, com fundamento em risco atual extraído da gravidade concreta da conduta, da necessidade de proteção à integridade da vítima e da possibilidade de reiteração delitiva. A contemporaneidade, portanto, não foi aferida apenas pela data do fato, mas pela permanência dos motivos concretos que justificaram a segregação cautelar.

Por fim, quanto à alegação de inovação nos fundamentos do decreto cautelar por parte da Corte *a quo*, é de se observar que a prisão preventiva do paciente foi decretada especialmente para garantia da ordem pública, o que restou preservado pelo órgão colegiado, tendo, portanto, a custódia sido mantida pelos mesmos motivos apresentados pelo Magistrado de primeiro grau, não havendo falar em novos fundamentos.

Nesse contexto, não se vislumbra flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59634229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:27
Código de Controle do Documento: b79d0d9a-515d-46ce-8104-e698cd197f78

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.101.610 / ES

Número Registro: 2026/0212189-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50040334120268080000 50073859620268080035

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: WANDERSON OMAR SIMON
ADVOGADO	: WANDERSON OMAR SIMON - ES018630
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: DIEGO AZEVEDO LISBOA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - LESÃO COMETIDA EM RAZÃO DA CONDIÇÃO DE MULHER

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DIEGO AZEVEDO LISBOA
ADVOGADO	: WANDERSON OMAR SIMON - ES018630
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59879147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:37:27
Código de Controle do Documento: bbbbd5b1-a170-45ce-a66c-1e087cfc2573

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:37:27
Código de Controle do Documento: bbbbd5b1-a170-45ce-a66c-1e087cfc2573